



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000052/2025
Processo: 10577-00 2025

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

Trata-se de Projeto de Lei nº52/2025 de autoria dos Vereadores Júlio César Rossignoli Barros, Leticia Fonseca Paiva Delgado e Carlos Alberto de Mello que "Dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de armas que utilizem bolas de gel como munição, também conhecidas como gel blasters, no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências."

Ciente dos pareceres exarados pelas Comissões desta Casa Legislativa.

Segundo os autores, o presente projeto visa preservar a segurança pública e prevenir possíveis incidentes decorrentes do uso de armas que utilizam bolas de gel como munição, conhecidas como gel blasters.

Inicialmente, destaca-se que o presente projeto não é específico, as armas de munição de gel devem ser tratadas como brinquedos ou como simulacros? Se tratarmos como brinquedo, esta comissão tem competência para manifestar-se sobre o projeto, dentro dos limites de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude. Porém, em se tratando de simulacros, já existem normas penais afetas ao tema e, certamente, não seria de competência desta comissão tratar sobre o tema ou da competência do Poder Legislativo Municipal.

Em nosso entendimento, os brinquedos que utilizam munição de gel não podem ser tidos como armas, por que arma não é brinquedo e brinquedo não é arma.

Ocorre que aquilo que imita ou simula uma coisa não pode jamais ser confundido com a própria coisa. É famosa a frase de que "o mapa não é o território". Uma escultura que retrata uma pessoa não é a própria pessoa. A réplica de um avião não é um avião e assim por diante.

Com perspicácia, criticando a Súmula 174, STJ, que chegava a equiparar arma de brinquedo a arma para fins de aumento de pena no roubo, Cintra Júnior já trazia à baila a lição do Desembargador Ranulfo de Mello Freire que dizia: "Arma não é brinquedo; brinquedo não é arma".

Pode-se afirmar com segurança que a expressão "arma de brinquedo" é contraditória ou, no mínimo, equívoca. Afinal, uma "arma de brinquedo" não é uma arma, é um brinquedo, assim como um carro de brinquedo não é um carro, mas um brinquedo.

Em nosso entendimento esta é realmente a melhor orientação sobre o tema, já que vige o



Princípio da Legalidade Estrita no campo penal e, efetivamente, uma chamada "arma de brinquedo" é, na verdade, um brinquedo e não uma arma. Eventual equiparação configuraria espúria analogia "in malam partem".

Ademais, quando tratamos de uma restrição local tão grave, devemos considerar os incidentes que levaram a tal postura e em Juiz de Fora foram detectadas apenas algumas reclamações sobre o uso desses brinquedos, mas não há registro nas redes sociais e nos jornais de que esse tipo de brincadeira tenha causado algum dano efetivo à população.

Também há que se considerar o incentivo ao livre comércio, impedir a venda de brinquedos gera impacto financeiro para o segmento, e não seria o caso de impedir a comercialização de brinquedos, a regulamentação do uso dos brinquedos seria uma medida mais viável, uma vez que não cercearia o direito da população ao uso do brinquedo.

A proibição total da comercialização das armas de gel deve ser considerada uma medida excessiva, especialmente por que não há evidências concretas de que representem uma ameaça significativa à segurança pública.

Outrossim, cabe analisarmos o texto constitucional segundo o qual cabe à União legislar sobre Direito Comercial, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Não caberia ao Município legislar sobre matéria de direito comercial em geral, de acordo com entendimento Jurisprudencial o Município pode legislar sobre o comércio local, mas a comercialização de determinado brinquedo é algo que ultrapassa o comércio local, pois implica no cerceamento do direito de compra e venda da população, além de impedir uma ação que não passa de uma brincadeira e poderia ser regulamentada pelo Poder Público.

Extinguir o uso ou a venda de um objeto somente pela possibilidade de uso indevido demonstra exagerado cerceamento à liberdade individual e cabal desproporcionalidade da medida, afinal existem inúmeros objetos que, usados indevidamente, podem causar graves riscos à população, mas que continuam sendo comercializados, pois seu uso não é ruim, mas o uso indevido sim, este deve ser punido.

Pensemos em uma faca, ela por si só não é um risco, serve como um instrumento de praticidade do indivíduo comum, mas pode ser usada por um criminoso para ceifar vidas. Vamos impedir o comércio de facas? Por óbvio que não, mas devemos punir o seu uso indevido.

Vale destacar que já existem normas legais que coíbem o uso indevido de armas de gel, então que sejam usadas para disciplina de ocorrências fáticas ao revés de coibir a venda e utilização do brinquedo. Vejamos alguns exemplos:

O artigo 42 da Lei de Contravenções Penais (Decreto 3.688/41) pode ser aplicado em casos de "algazarra", ou seja, perturbação do sossego alheio, prática comum nas "batalhas" de gel,



com pena de prisão de até 3 meses ou multa.

Também pode haver o enquadramento de danos ao patrimônio, conforme o artigo 163 do Código Penal, com penas de detenção de até 3 anos, caso a ação resulte em danos materiais.

No caso de lesão corporal, especialmente em casos que envolvem o impacto de projéteis de gel nos olhos, o que pode ocasionar perda de visão. A lesão corporal grave, prevista no artigo 129 do Código Penal, pode resultar em pena de reclusão de até 5 anos.

Ademais, pais ou tutores podem ser civilmente responsabilizados por danos causados por crianças ou adolescentes, conforme o artigo 932 do Código Civil, o que impõe uma obrigação adicional aos adultos na vigilância do uso desses brinquedos.

Diante disto, tendo em vista que já existem legislações pertinentes ao uso indevido de armas de gel, e há possibilidade de regulamentação da matéria. Cabe ao Estado ser permissivo ao uso regular da arma de gel, punindo sim aqueles que cometem infrações exorbitando do direito de uso.

Por todo o exposto, percebe-se que medidas alternativas, como a regulamentação do uso e a promoção de campanhas educativas, podem ser mais adequadas para atender aos objetivos de segurança pública sem incorrer em excessos. Diante disso, manifesto-me de forma contrária ao presente projeto de Lei.

Palácio Barbosa Lima, 10 de abril de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL